



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a obrigatoriedade de implantação e manutenção de abrigo público municipal para animais nos Municípios com população igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes, estabelece diretrizes mínimas de funcionamento, cria mecanismos de indução federativa por meio de transferências voluntárias e incentivos, prevê penalidades administrativas pelo descumprimento e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais, de observância nacional, para a implantação, manutenção e funcionamento de abrigos públicos municipais para animais, como instrumento de proteção ao bem-estar animal, de saúde pública, de controle de zoonoses e de promoção da convivência urbana responsável, observadas as competências dos entes federativos.

Art. 2º Ficam obrigados a implantar e manter, diretamente ou por meio de consórcio público intermunicipal, ao menos um abrigo público municipal para animais os Municípios com população igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes, segundo dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 1º O abrigo público municipal poderá atender cães e gatos em situação de abandono, risco, maus-tratos, animais comunitários e aqueles recolhidos em ações de proteção, fiscalização ou emergência, observadas as diretrizes desta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no caput poderá ser cumprida por meio de consórcios públicos, nos termos da legislação vigente, desde que assegurada a capacidade operacional proporcional à população atendida.

Art. 3º Para os fins desta Lei, o abrigo público municipal para animais deverá atender, no mínimo, às seguintes diretrizes técnicas e operacionais:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 05/02/2026 18:13:46.993 - Mesa

PL n.360/2026

I – instalações adequadas, salubres e compatíveis com as necessidades físicas e comportamentais dos animais;

II – acesso a atendimento médico-veterinário básico, incluindo vacinação, vermifugação, controle de zoonoses e atendimento emergencial;

III – programas de controle reprodutivo ético, preferencialmente por esterilização;

IV – ações de promoção da adoção responsável, com critérios técnicos e acompanhamento;

V – registro, identificação e rastreabilidade dos animais acolhidos;

VI – observância das normas de bem-estar animal, saúde pública e vigilância sanitária.

Art. 4º Fica instituído, no âmbito da administração pública federal, mecanismo de indução federativa para cumprimento desta Lei, mediante:

I – priorização no acesso a transferências voluntárias de recursos federais destinados a políticas de saúde, meio ambiente, desenvolvimento urbano e proteção animal;

II – condicionamento do recebimento de transferências voluntárias federais específicas voltadas à saúde pública e vigilância sanitária, inclusive aquelas relacionadas a ações de controle de zoonoses, à comprovação de implantação ou cronograma formal de implantação do abrigo público municipal para animais, nos termos do regulamento;

III – oferta de apoio técnico e cooperação federativa para elaboração de projetos, capacitação de equipes e estruturação dos abrigos.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às transferências constitucionais obrigatórias, nem implica suspensão automática de repasses do Sistema Único de Saúde de caráter constitucional ou legal obrigatório, limitando-se às transferências voluntárias e aos incentivos federais vinculados a programas específicos.

§ 2º O regulamento definirá os programas, os critérios de comprovação e os prazos de adequação, observando a proporcionalidade e a capacidade administrativa dos entes federativos.

Art. 5º Os Municípios abrangidos por esta Lei terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a contar da data de sua publicação, para implantar e colocar em funcionamento o abrigo público municipal para animais, admitida a execução por





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 05/02/2026 18:13:46.993 - Mesa

PL n.360/2026

etapas, conforme cronograma aprovado pelo órgão federal competente.

Art. 6º O descumprimento injustificado do disposto nesta Lei sujeitará o Município às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente:

- I – advertência formal, com fixação de prazo para regularização;
- II – suspensão do acesso a transferências voluntárias federais e a incentivos financeiros vinculados às áreas de saúde ambiental, vigilância sanitária, meio ambiente e proteção animal, até a comprovação da regularização;
- III – impedimento de celebração de novos convênios e instrumentos congêneres com a União nas áreas referidas no inciso II, enquanto perdurar a inadimplência específica.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo observarão o contraditório, a ampla defesa e a proporcionalidade, e serão aplicadas de forma gradativa, conforme regulamento.

Art. 7º A União poderá instituir programas de cofinanciamento, linhas de apoio técnico e incentivos específicos para implantação, ampliação e modernização de abrigos públicos municipais para animais, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 8º O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo, no mínimo:

- I – critérios técnicos mínimos para os abrigos públicos municipais;
- II – parâmetros de capacidade de atendimento conforme o porte populacional;
- III – procedimentos de comprovação, monitoramento e avaliação;
- IV – regras de aplicação das penalidades e dos mecanismos de indução federativa.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, em âmbito federal, a obrigatoriedade de implantação e manutenção de abrigos públicos municipais para animais nos Municípios com população igual ou superior a 100.000 habitantes, como política pública estruturante de proteção animal, saúde pública e controle de zoonoses. A iniciativa responde a uma lacuna histórica do ordenamento jurídico brasileiro, que, embora reconheça a proteção à fauna e a vedação a práticas cruéis, ainda carece de diretriz nacional clara que imponha aos grandes centros urbanos a responsabilidade institucional pela acolhida, manejo e destinação adequada de animais em situação de abandono ou risco.

A Constituição Federal, em seu art. 225, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. Paralelamente, o direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo a vigilância sanitária e o controle de zoonoses componentes essenciais do Sistema Único de Saúde. A ausência de estruturas públicas adequadas para acolhimento de animais abandonados, especialmente em Municípios de grande porte, agrava riscos sanitários, amplia a circulação de zoonoses e sobrecarrega serviços de saúde e limpeza urbana.

Dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística demonstram que Municípios com mais de 100.000 habitantes concentram parcela significativa da população urbana brasileira e enfrentam desafios estruturais complexos relacionados à ocupação do espaço urbano, ao abandono de animais e à convivência comunitária. Estudos e diretrizes técnicas do Ministério da Saúde e do Ministério do Meio Ambiente reconhecem que políticas eficazes de controle populacional animal, manejo ético e acolhimento adequado reduzem riscos de transmissão de zoonoses, acidentes, maus-tratos e conflitos urbanos.

Apesar da existência de iniciativas isoladas e de leis estaduais ou municipais, não há, até o momento, norma federal que imponha padrão mínimo nacional de responsabilidade municipal quanto à existência de abrigos públicos para animais, especialmente nos grandes centros urbanos. O resultado é a profunda desigualdade territorial na oferta desse serviço público, com Municípios





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

que avançam por iniciativa própria e outros que permanecem inertes, transferindo o ônus da proteção animal para organizações da sociedade civil e voluntários, sem suporte estrutural do poder público.

O Projeto de Lei adota mecanismo constitucionalmente seguro de indução federativa, ao vincular o acesso a transferências voluntárias e incentivos federais à comprovação da implantação ou do cronograma de implantação dos abrigos, sem violar o pacto federativo ou atingir transferências constitucionais obrigatórias. Trata-se de técnica amplamente utilizada pelo Estado brasileiro para estimular a adesão a políticas públicas nacionais, respeitando a autonomia municipal e a capacidade administrativa dos entes.

A previsão de penalidades administrativas graduais, aliada à oferta de apoio técnico e possibilidade de consórcios intermunicipais, assegura equilíbrio entre rigor normativo e viabilidade prática. Ao mesmo tempo, a definição de diretrizes mínimas para funcionamento dos abrigos garante que a política não se limite à criação formal de estruturas precárias, mas resulte em efetiva melhoria das condições de bem-estar animal e de saúde pública.

Em síntese, o Projeto de Lei apresenta solução estruturante, inovadora e constitucionalmente adequada para enfrentar o problema do abandono animal nos grandes Municípios brasileiros, integrando proteção animal, saúde pública e responsabilidade federativa. Ao estabelecer deveres claros, incentivos proporcionais e mecanismos de controle, a proposição contribui para a redução de riscos sanitários, para a promoção do bem-estar animal e para a construção de cidades mais humanas e equilibradas, razão pela qual se submete à apreciação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

